

## LEI MUNICIPAL Nº 4.328/2018.

**EMENTA:** Altera o art. 10, art. 11, art. 14, art. 15, art. 16, art. 18, art. 22, o §5º e o caput do art. 28, §§ 1º e 2º do art. 30, art. 31, art. 43, §4º e o caput do art. 44, os incisos II, VII e VIII e o § único do art. 60, art. 61, **revoga** art. 20, art. 21, art. 29, os §§ 4º e 5º do art. 30, §§2º e 7º do art. 44, inciso IX e parágrafo único do art. 60, art. 64, art. 74, e **acrescenta** o parágrafo único nos artigos 9º e 10, os incisos I e II no artigo 11, parágrafo único ao art. 13, parágrafo único ao art. 19 e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 61, todos da lei municipal nº 4.041/2015, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO** faz saber que o Poder Legislativo Municipal **decretou** e este **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei altera a lei municipal nº 4.041/2015.

**Art. 2º** - Fica acrescido ao artigo 9º, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta lei.”

**Art. 3º** - O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - São atribuições do professor que atua na educação especial:”

**Art. 4º** - Fica acrescido ao artigo 10, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

**Art. 5º** - Ficam acrescidos ao artigo 11 os incisos I e II, passando a redação do caput a ser:

“Art. 11 - Considera-se como “Professor responsável” pela unidade escolar, recebendo gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, aquele que satisfaça os seguintes requisitos:

I – Seja servidor efetivo;

1000

1000

1000

1000

1000

II – Seja lotado em escola com no mínimo 50 (cinquenta) alunos e no máximo 200 (duzentos) alunos.”

**Art. 6º** - Fica acrescido ao artigo 13, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

**Art. 7º** - O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – Supervisor escolar, o profissional em atividade de suporte pedagógico de apoio direto, lotado na Secretaria de Educação, com gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base e que tenha graduação em pedagogia com licenciatura específica na área ou em nível de pós-graduação, com no mínimo 05 (cinco) anos de regência de classe nas escolas do ensino fundamental ou que esteja exercendo esta função através de cargo em comissão, símbolo CC3.”

**Art. 8º** - O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – São atribuições do professor no exercício da função de supervisor escolar:”

**Art. 9º** - Fica acrescido ao artigo 15, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

**Art. 10** - O artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 – Considera-se como inspetor escolar no suporte pedagógico direto o profissional efetivo lotado na Secretaria de Educação, com gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base e que tenha graduação em pedagogia com licenciatura específica na área ou em nível de pós-graduação, com no mínimo 05 (cinco) anos de regência de classe na educação básica.”

**Art. 11** - O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Considera-se Coordenador Educacional o professor efetivo, lotado na unidade escolar, com gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, com pedagogia e/ou com habilitação específica em área ou nível de pós-graduação, com no mínimo 05 (cinco) anos de regência de classe na educação básica.”

**Art. 12** - Fica acrescido ao artigo 19, o seguinte parágrafo:



“Parágrafo único – As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

**Art. 13** - O artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - Considera-se como Secretário Escolar o profissional efetivo de nível médio e/ ou professor readaptado que fará jus a uma gratificação que incidirá sobre o salário base, tendo as seguintes atribuições:”

**Art. 14** – Ficam acrescidos ao art. 22 os parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º - As atribuições acima serão especificadas, através de ato normativo da secretaria de educação no prazo de até 30(trinta) dias da publicação desta lei.”

“§ 2º - A gratificação citada no caput será concedida obedecendo aos quantitativos de discentes abaixo:

- a) Unidade Escolar com até 099 discentes - 10% (dez por cento);
- b) Unidade Escolar com 100 a 299 discentes - 15% (quinze por cento);
- c) Unidade Escolar com 300 a 999 discentes - 20% (vinte por cento);
- d) Unidade Escolar acima de 1000 discentes - 25% (vinte e cinco por cento).”

**Art. 15** – O artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – as funções técnico-pedagógicas de supervisor, coordenador e inspetor serão exercidas por profissionais com no mínimo 05 (cinco) anos de regência de classe na educação básica.

**Art. 16** - O parágrafo 5º do artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - O professor readaptado será lotado na função para a qual for designada a partir da publicação da portaria que assim determine no órgão oficial, cumprindo a carga horária do pessoal administrativo.”

**Art. 17** - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 30 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - A carga horária do professor da Educação Básica da Creche ao 5º ano será de 180 horas/aula mensais.”

“§2º - A carga horária do professor da Educação Básica do 6º ao 9º ano será de 150 horas/aula mensais, podendo ser ampliada até 200horas/aula mensais, por interesse da administração.”

**Art. 18** - O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 31 - O servidor ocupante do cargo único de professor, havendo vaga, poderá, a critério e de acordo com a necessidade da administração, complementar a carga horária na educação básica creche, educação infantil, ensino fundamental I (1º ao 5º ano), EJA, – educação jovens e adultos fases I, II, III e IV, educação especial e ensino fundamental II (6º ao 9º ano), podendo alcançar o teto máximo de 350 (trezentos e cinquenta) horas/aula mensais, no caso do mesmo ter dedicação exclusiva a esta municipalidade”.

**Art. 19** - O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – A ampliação ou redução da carga horária do profissional do magistério será definida pela secretaria de educação, de acordo com suas necessidades, não podendo haver redução da carga horária mínima prevista no cargo para o qual o servidor foi nomeado.”

**Art. 20** - O artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – É permitido ao professor efetivo aulas cumulativas de até o limite máximo de 100 (cem) horas/aula mensais, de acordo com a disponibilidade de carga horária do professor, bem como da necessidade da administração”.

**Art. 21** – O parágrafo 4º do artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ “4º - As aulas cumulativas não serão incorporadas ao salário do professor em nenhuma hipótese.”.

**Art. 22** – Os incisos II, VII e VIII do artigo 60 passam a vigorar com as seguintes redações:

“II - De difícil acesso, de acordo com os seguintes valores:

- a) De 1.0 km a 2.0 km da sede do município – R\$ 120,00;
- b) De 2,1 km até 5.0 km da sede do município – R\$ 140,00;
- c) De 5,1km até 10.0 km da sede do município – R\$ 250,00;
- d) Acima de 10 km – R\$ 280,00.”

“VII – pelo exercício da supervisão escolar 50% (cinquenta por cento);”

“VIII – pelo exercício da inspeção escolar 50% (cinquenta por cento);”

**Art. 23** – O parágrafo único do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: – Estas gratificações incidem sobre o salário base do professor, integrando a base de cálculo contributiva previdenciária e refletindo para todos os fins legais, inclusive na aposentadoria, com exceção das gratificações de natureza indenizatória.”



**Art. 24** - O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Só fará jus ao recebimento da gratificação de difícil acesso, o servidor que residir na sede do município ou mesmo fora e que seja lotado em local de distância superior a 1.0 km da sede, por interesse da administração.”

**Art. 25** - Ficam acrescidos ao artigo 61, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

“§1º - Só haverá pagamento da gratificação de difícil acesso se o município não fornecer o transporte ao servidor”.

“§2º - Os servidores que atuam no administrativo, submetido às mesmas condições, farão jus ao recebimento da gratificação de difícil acesso.

§3º - A forma e os requisitos para concessão da Gratificação de Difícil Acesso, a documentação necessária, bem como o critério de reajuste dos valores constarão de regulamento a ser providenciado pela administração, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a aprovação desta lei.”

**Art. 26** – Ficam revogados os artigos 20, 21 e 29, os parágrafos 4º e 5º do artigo 30, os parágrafos 2º e 7º do artigo 44, o inciso IX e parágrafo único do artigo 60, o artigo 64 e o artigo 74.

**Art. 27** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 21 de dezembro de 2018.



JOSÉ AGLAÍLSON QUIÁLVARES JÚNIOR.

-Prefeito-

100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110

[Faint, illegible text covering the majority of the page]